TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0502050-16.2017.8.05.0103

COMARCA DE ORIGEM:ILHÉUS

PROCESSO DE 1.º GRAU: 0502050-16.2017.8.05.0103

APELANTE: F H DE J, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**RELATORA:** 

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA NORMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. CUMPRIMENTO DA MEDIDA FORA DA REGIÃO DO DOMICÍLIO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE IMPOSSIBILITAM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. RECURSO CONHECIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES, E IMPROVIDO.

As inovações trazidas pela Lei 12.010/2009 não foram suficientes para modificar o entendimento de que a apelação deve ser recebida, em regra, no efeito devolutivo, pois, em se tratando de medida socioeducativa, o retardamento de sua execução pode permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional, e prejudicar o escopo ressocializador da intervenção estatal. Não resta configurada a invasão de domicílio quando os policiais adentram a residência em meio a perseguição a indivíduo em fuga. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas de autoria quando

o conjunto probatório apresenta-se idôneo e suficiente a ensejar o reconhecimento da prática infracional.

O direito do adolescente de cumprir medida de privação de liberdade em instituição situada na mesma localidade do seu domicílio familiar não é absoluto, podendo ser relativizado diante das circunstâncias do caso concreto.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0502050-16.2017.8.05.0103, da comarca de Ilhéus/BA, em que figura como apelante o adolescente F. H. de J. e como apelado o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer, rejeitar as preliminares, e negar provimento ao recurso, pelas razões expostas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema

RELATORA

07239 (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0502050-16.2017.8.05.0103)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022.

## **RELATÓRIO**

Adoto, como próprio, o relatório da sentença constante no id. 204714557 (PJe 1.º grau) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus. Acrescento que, findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente a representação, para impor ao adolescente F. H. de J. a medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Inconformada com o r. decisio, a defesa de F. H. de J. interpôs tempestivo recurso de apelação.

Nas razões recursais estampadas no id. 204714623, a Defensoria Pública pugnou, inicialmente, pela concessão de efeito suspensivo à apelação, a fim de que o adolescente pudesse recorrer em liberdade. Arguiu a nulidade do conjunto probatório, alegando que a apreensão se deu mediante invasão de domicílio. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, com a consequente absolvição do adolescente, diante da sua inocência e da fragilidade da prova testemunhal. Insurgiu—se, ainda, contra a aplicação de medida socioeducativa em meio fechado fora da comarca de residência familiar do adolescente, sob pena de violação do seu direito à convivência familiar e comunitária, argumentando que o Apelante faz jus ao cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto, ante a inexistência de vagas nas entidades públicas para semiliberdade em Ilhéus. Prequestionou a inobservância Art. 157 do Código de Processo Penal, bem como do Art. 5º, inciso IX da Constituição Federal.

Em sede de contrarrazões (id.204714630), o Ministério Público alegou que "o ingresso em domicílio do apelante ocorreu de forma lícita, dada a inquestionável configuração do flagrante delito, haja vista que o comportamento do adolescente, que se colocou em fuga, revelou muito mais que uma mera suspeita". Afirmou que a autoria do ato infracional restou comprovada pela prova testemunhal e até mesmo pelo seu interrogatório, em que confessou a habitualidade no tráfico e afirmou pertencer a uma facção criminosa denominada "Tudo Três". Acerca da medida socioeducativa de semiliberdade, afirmou que o adolescente já possui inúmeras outras passagens na seara infracional e que o seu envolvimento com facção criminosa mostra a inadequação de uma medida em meio aberto, afirmando, ainda que o cumprimento da medida em comarca próxima não ofende o ordenamento jurídico. Pugnou pelo improvimento do recurso.

Nos termos do art. 198, VII, do ECA, a Magistrada de primeiro grau manteve o decisio hostilizado (id. 204714625).

A Procuradoria de Justiça, em parecer constante no id. 27180096 (PJe 2.º grau, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema

**RELATORA** 

07 ((APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0502050-16.2017.8.05.0103)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA

VOTO

O recurso é próprio, cabível e tempestivo.

Quanto à preliminar referente ao recebimento da apelação também no efeito suspensivo, é sabido que a nova orientação do STJ é no sentido de atribuir, apenas, efeito devolutivo ao recurso interposto contra a sentença que impõe medida socioeducativa de internação, a fim de dar efetividade e buscar garantir o escopo primordial da norma menorista, que é a ressocialização do adolescente. Por essa razão, entende—se que as inovações trazidas pela Lei 12.010/2009 não foram suficientes para modificar o entendimento de que a apelação deve ser recebida, em regra, no efeito devolutivo, pois, em se tratando de medida socioeducativa, o retardamento de sua execução pode prejudicar a formação da personalidade e do comportamento do adolescente. Assim, correto o recebimento da inconformidade apenas no efeito devolutivo. Preliminar rejeitada.

No que toca à alegação de nulidade das provas e da apreensão em flagrante, em face da violação de domicílio, sem autorização judicial, cumpre esclarecer que os depoimentos dos policiais que participaram da operação que redundou na apreensão do adolescente atestam que ele fugiu ao avistar as guarnições e que foi perseguido e alcançado na varanda de casa, onde foi apreendido em flagrante. Preliminar rejeitada.

Narra a representação que no dia 13/12/2006, por volta das 7 horas, no Alto do Rombudo, em Ilhéus, o adolescente F. H. de J. foi apreendido por trazer consigo e ter em depósito 282 (duzentos e oitenta e duas) gramas de maconha, 21 (vinte e um) papelotes de cocaína e 16 (dezesseis) gramas de crack, com o intuito de comercialização.

Consta da inicial que, ao realizar uma operação de combate ao narcotráfico, as guarnições policiais perceberam que o representado empreendeu fuga, perseguindo—o e o apreendendo na varanda de casa, tendo ele informado ser narcotraficante e componente da facção "Tudo Três".

A propriedade das drogas apreendidas não foi confessada pelo Apelante, que, entretanto, admitiu em juízo que vendia entorpecentes e integrava uma facção criminosa à época dos fatos. A par disso, materialidade foi comprovada e a autoria foi afirmada com segurança pelos policiais responsáveis pela apreensão, a exemplo do depoimento do policial militar, em juízo:

"(...) Que eles estavam em diligência. Que saíram de uma operação e em seguida receberam informações de tráfico de drogas na localidade do Rombudo. Que as guarnições foram até lá. Que quando eles chegaram nas proximidades do local que foi citado. Que eles avistaram o representado tentando empreender fuga. Que eles capturaram o representado e no momento que outros policiais fizeram a busca pessoal, encontraram uma quantidade de droga com ele. Que eles acionaram solicitando o cão farejador. Que quando o cão chegou, eles foram até a casa onde o representado indicou ser sua residência. Que lá o cão farejou e eles encontraram outra quantidade de droga".

Como se vê, portanto, o Juízo a quo exerceu uma correta análise fática na espécie, já que os testemunhos colhidos na instrução, a confissão do adolescente de que traficava drogas e o fato dele ter tentado fugir ao avistar a polícia inviabilizam o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas da autoria do ato infracional, sabido que a alegação isolada de negativa de autoria não tem, por si só, o condão de sobrepujar os demais elementos probatórios colhidos nos autos.

A defesa se insurge, ainda, quanto à aplicação da medida de semiliberdade ao Apelante, afirmando que ele faz jus a inclusão em programa em meio aberto, por inexistir vaga para cumprimento da medida privativa de liberdade no seu local de domicílio.

Depreende-se da sentença constante no id. 204714557, entretanto, que o Apelante responde aos processos de número 0302207-36.2018.8.05.0103, 0502482-98.8.05.0103, 0502172-29.2017.8.05.0103, 0503731-84.2018.8.05.0103, 0502987-89.2018.8.05.0103 e às Execuções de MSE de número 0302207-36.2018.8.05.0103, 0302208-21.2018.8.05.0103 e 0302206-51.2018.8.05.0103, o que demonstra a sua habitualidade infracional e não recomenda a aplicação de medida em meio aberto, principalmente diante do fato de que ele confessadamente integrava facção criminosa.

Demais disso, quanto ao pleito de inclusão em programa de meio aberto por não existir vaga para cumprimento de medida em meio fechado em Ilhéus, o STJ já firmou entendimento no sentido de que o direito do adolescente de cumprir medida de privação de liberdade em instituição situada na mesma localidade do seu domicílio familiar não é absoluto, podendo ser relativizado diante das circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, a regra prevista no art. 49, II do SINASE deve ser aplicada de acordo com a situação concreta. Na espécie, embora o ato infracional cuja

prática restou comprovada nos autos não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, a Magistrada sentenciante frisou tratar—se de um adolescente "cujos atos infracionais têm escala ascendente, que banaliza o uso e comercialização de drogas, a qualquer hora do dia e não respeita o ambiente familiar". Tais circunstâncias, somadas, não recomendam a substituição da medida imposta por outra em meio aberto, justificando—se, portanto, a execução da medida em localidade diversa.

Quanto ao prequestionamento, destaco que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.

Ante o exposto, conheço, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

**RELATORA** 

07239 (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0502050-16.2017.8.05.0103)